LEI MUNICIPAL Nº 266, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1964.

Categoria: LEIS MUNICIPAIS

Publicado em: 27/12/1964 17:21

CLASSIFICA OS CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de União dos Palmares, faço saber que o Poder Legislativo do Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas, por seus representantes decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I – Dos Cargos

Art. 1º Esta Lei institui a classificação os cargos do serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º: Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 3º: Os cargos de provimento efetivo são organizados em classes ou séries de classes.

Parágrafo único: As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, na conformidade com o Anexo I.

Art. 4º: Para os efeitos desta lei:

I – Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

II – Classe: é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III – Séries de classes: são o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldade e responsabilidades das atribuições, e constituem a linha natural de promoção.

IV – Grupo ocupacional: compreende séries que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados no seu desempenho.

Art. 5º: As classes distribuem-se pelos níveis de 1 a 15 do Anexo III, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º: As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único: As especificações de classe compreenderão: denominação, código, descrição sintética das atribuições, exemplos típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linha de promoção e de acesso.

Art. 7º: Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I – Cargos de direção.

II – Cargos de outra natureza.

Art. 8º: Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, entre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público e possuam experiência administrativa ou competência especializada.

Capítulo II – Das Funções Gratificadas

Art. 9º: Além dos cargos de provimento em comissão, haverá funções gratificadas para atender a encargos de chefia, assessoria, secretariado e outros encargos determinados em lei.

Art. 10: As funções gratificadas não constituem cargo, mas situação transitória que confere ao funcionário responsabilidades adicionais e vantagens pecuniárias correspondentes.

Capítulo III – Dos Vencimentos

Art. 12: Os vencimentos de cada classe estão determinados no item “A” do Anexo III.

§ 1º: É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial, acrescido periódicamente de gratificações adicionais de 3% por triênio de efetivo exercício na classe, até o máximo de 10 triênios.

Art. 13: O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item “B” do Anexo III.

Capítulo IV – Das Gratificações

Art. 14: A gratificação de função será paga na base dos símbolos e valores constantes do item “C” do Anexo III.

Capítulo V – Dos Quadros

Art. 16: O Quadro Único da Prefeitura passa a denominar-se Quadro do Poder Executivo, compreendendo a Parte Permanente (cargos efetivos e em comissão) e a Parte Suplementar (cargos extintos quando vagarem).

Capítulo VI – Das Promoções

Art. 22: Promoção é a elevação do funcionário pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe. Será feita à razão de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Capítulo IX – Do Pessoal Temporário e de Obras

Art. 26: O serviço civil será atendido por funcionários (atividades permanentes) ou pessoal admitido para atividades transitórias ou eventuais (regime CLT).

Capítulo X – Das Disposições Gerais

Art. 31: Independe de posse o provimento de cargo por promoção e acesso.

Art. 32: O funcionário não poderá perceber vencimento ou remuneração superior ao de Secretário.

Art. 38: Fica instituído o abono de esposa para os funcionários do Poder Executivo no valor de mil cruzeiros (Cr$ 1.000).

Art. 40: O limite de idade para ingresso no Serviço Público Municipal será de 40 anos, no máximo,

exceto para quem já exerça funções públicas.

Art. 41: Os funcionários efetivos, que há mais de 5 anos venham exercendo atribuições diversas das que são próprias dos respectivos cargos, poderão ser enquadrados por transferência a pedido ou ex-oficio em grupos ocupacionais correspondentes às atribuições que, de fato, venham desempenhando.

Art. 42: O Serviço Público Municipal será integrado pelos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo:

I – Secretaria Geral (SG);

II – Serviço de Administração (SA);

III – Inspetoria Fiscal (IF);

IV – Contadoria Geral (CG);

V – Tesouraria (TE);

VI – Divisão de Estrada de Rodagem (DER).

Art. 43: São criados e incorporados ao Quadro do Poder Executivo os cargos, em comissão, de Secretário Geral, símbolo C-1, Contador Geral, símbolo C-1, Inspetor Fiscal, símbolo F-1.

Capítulo XI – Das Disposições Transitórias

Art. 44: As despesas com o pessoal serão atendidas pela Lei de Meios, cujas dotações obedecerão ao sistema disciplinado por esta lei.

Art. 45: Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos governamentais necessários a execução desta lei.

Art. 46: Esta lei entrará em vigor no dia 31 de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de União dos Palmares, 27 de dezembro de 1964.

PREFEITO

Publicação original

https://www.diariomunicipal-al.com.br/uniao/lei-municipal-no-266-de-27-de-dezembro-de-1964/